



Prefeitura de Joinville

JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO SEI Nº 3151676/2019 - SES.UCC.ASU

Joinville, 06 de fevereiro de 2019.

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE. GERÊNCIA DE COMPRAS, CONTRATOS E CONVÊNIOS. COORDENAÇÃO DE SUPRIMENTOS. PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 003/2019 – AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE ENFERMAGEM PARA ATENDIMENTO DE DEMANDA DAS UNIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE JOINVILLE/SC, INCLUINDO-SE O HOSPITAL MUNICIPAL SÃO JOSÉ.

I – Das Preliminares:

Trata-se de Impugnação Administrativa interposta pela empresa **BRAZIL HEALTH PRODUTOS HOSPITALARES LTDA EPP**, inscrita no CNPJ sob o nº 07.990.315/0001-72, aos 05 dias de fevereiro de 2019, contra os termos do Edital do Pregão Eletrônico SRP nº 003/2019 (documentos SEI 3139699).

II – Da Tempestividade

Verifica-se a tempestividade e a regularidade da presente impugnação, atendendo ao previsto no art. 41, §2º, da Lei de Licitações e no item 12.1 do Edital.

III – Das Alegações da Impugnante

Insurge-se a Impugnante, em apertada síntese, que seja feita a retificação do Edital para o Item 170 - AVENTAL DESCARTÁVEL TAMANHO ÚNICO, pois defende que a descrição objeto licitado não está requerendo as exigências comprobatórias por laudos técnicos definidas na NBR 16693 de 13/12/2018 e; para os itens 259, 260 e 261 - AVENTA CIRURGICO DESCARTAVEL na descrição dos objetos licitados não está requerendo as exigências da NBR 16054 de 22/06/12 e da NBR 16693/2018.

A impugnante relaciona a RDC 36:2013 ANVISA - Segurança do Paciente em Serviços de Saúde e ABNT NBR ISO 10993:2013, a Definição da ANVISA em relação aos EPI's e frisa a preocupação da ANVISA no Boletim Informativo nº 1/2011, no que refere a "SEGURANÇA DO

PACIENTE E QUALIDADE EM SERVIÇOS DE SAÚDE". E cita que os procedimentos e recomendações da ANVISA visam à redução e controle dos índices de infecção hospitalar no Brasil. Defende que esta exigência deve ser considerada na aquisição dos Aventais.

Extrai-se do impugnação:

Destacamos ainda a preocupação da ANVISA relativa aos graves surtos de infecção por Bactérias Multi ou Pan-resistentes como KPC e NDM-1 no Sistema de Saúde do Brasil, como descreve, a NOTA TÉCNICA Nº 1/2010 e as NOTAS TÉCNICAS Nº1 e Nº2/2013 (...).

[...]

Nessa esteira, a descrição proposta nos itens ora impugnados não exige a Barreira Microbiana necessária aos aventais licitados. Cabe, portanto, afirmar que a característica mínima necessária é que estes proporcionem capacidade de retenção/filtração de microrganismos - Bactérias e Vírus; por conseguinte é imperiosa a apresentação de Laudos de Filtração Virai e Bacteriana - VFL e BFE.

Ora, a descrição requerida no item supracitado não define as comprovações de Barreira Microbiana a serem apresentadas por Laudos Técnicos, não definindo qualquer segurança técnica ao usuário e pacientes como exige a Segurança do Paciente e Qualidade em Serviços de Saúde bem como nova publicação da Agência Nacional de Vigilância Sanitária em 2017 em Medidas de Prevenção de Infecção Relacionada à Assistência à Saúde publicada:

[...]

No entanto, ainda persiste no mercado, produtos sem qualquer certificação de segurança, sem apoio na legislação vigente e não atendendo recomendações e preocupações da ANVISA no que se refere ao controle das infecções no Brasil. A comprovação através de laudos técnicos de barreira microbiana define o não tecido como grau médico.

Isentar tais exigências, certamente onera qualquer instituição que passa a gastar com insuetos provenientes das IRAS não controladas com efetividade, e ainda prejudica drasticamente as empresas que praticam seu exercício com responsabilidade ética e atende a risca as legislações vigentes, para atender como se espera as demandas das instituições, atribuindo d esfera financeira a verdadeira redução de custo.

Cabe, portanto, mais uma vez referir que a característica mínima necessária aos aventais licitados é que estes proporcionem capacidade de retenção/filtração de microrganismos - Bactérias e Vírus; por conseguinte é imperiosa a apresentação de Laudos de Filtração Virai, Bacteriana - VEE e BFE e Certificado de Aprovação CA emitido pelo MTE.

IV – Da Análise e Julgamento:

Analizando a impugnação interposta pela empresa Brazil Health Produtos Hospitalares Ltda EPP, convém destacar, inicialmente, que as exigências editalícias foram pautadas em estrita

conformidade com a legislação vigente, não configurando qualquer ato ilegal ou mesmo restritivo, como restará demonstrado pelos fundamentos a seguir expostos.

De início, a impugnante alega que o Edital não está exigindo algumas normas necessárias de que os aventais atendem aos laudos técnicos definidas na NBR 16693 de 13/12/2018 (item 170) e as NBR 16054 de 22/06/12 e da NBR 16693/2018 (itens 259, 260 e 261) e sugere a seguinte redação para os mesmos:

Para o item 170: Laudos de Barreira Microbiana para filtração de Bactérias, e Certificado de aprovação CA e sejam cumpridas as exigências da NOTA TÉCNICA N° 1/2010 e NOTAS TÉCNICAS N° 01 e 02/2013, RDC 02/ANVISA, NR6, 32/TEM e NBR16693/2018 - Legislação Vigente.

Para o itens n° 259, 260, e 261: Laudos de Barreira Microbiana para filtração de Bactérias, e Certificado de aprovação CA e sejam cumpridas as exigências da NOTA TÉCNICA N° 1/2010 e NOTAS TÉCNICAS N° 01 e 02/2013, RDC 02/ANVISA, NR6 e 32/MTE - Legislação Vigente; Laudos comprobatórios da ABNT NBR 16064:2015 - Aventais, confeccionados em nãotecido, utilizados como dispositivos médicos para pacientes, equipe médica e equipamentos — Requisitos e Métodos de Ensaio: Mudo de Desprendimento de Partículas; Laudo de Flamabilidade; Laudo de Repelência a Líquidos; Laudo de Resistência ao Rasgo — Seco e Úmido; Laudo de Resistência a Tração — Seco e Úmido; Laudos de Fitas Adesivas — Citotoxicidade, Sensibilização Dérmica e Irritação Cutânea.

Assim, em relação ao mérito, através do Memorando SEI n° 3139702/2019 - SES.UCC.ASU, o Pregoeiro solicitou a Coordenação de Administração de Materiais e Equipamentos, uma análise técnica da situação para posterior deliberar sobre o assunto em tela. Em resposta, recebemos o Memorando SEI n° 3151325/2019 - SES.UAF.CAME com a seguinte resposta:

Devido a necessidade de reanálise da descrição dos itens 170, 259, 260 e 261, solicitamos o cancelamento dos mesmos do Pregão Eletrônico 003/2019.

V – Da Conclusão:

Nesse sentido, considerando a necessidade de reanálise da descrição por esta Secretaria dos itens impugnados e devido a necessidade de aquisição dos demais itens do presente Edital, **DECIDE-SE** pela **EXCLUSÃO** dos itens 170, 259, 260 e 261 para que os mesmos sejam revisados e sejam objeto de novo Edital.

VI – Da Decisão:

Ante o exposto, pelo respeito eminente aos princípios da legalidade, da competitividade e da eficiência, decide-se **CONHECER A IMPUGNAÇÃO INTERPOSTA** pela empresa **Brazil Health Produtos Hospitalares Ltda EPP**, para no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**, entretanto, excluindo-se os itens 170, 259, 260 e 261 do Edital impugnado.

Pregoeiro: Marcio Haverroth

Equipe de apoio: Elisete da Rocha

Ana Carolina Volles



Documento assinado eletronicamente por **Marcio Haverroth, Servidor(a) Público(a)**, em 06/02/2019, às 16:15, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Ana Carolina Volles, Servidor(a) Público(a)**, em 06/02/2019, às 16:27, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Elisete da Rocha, Servidor(a) Público(a)**, em 06/02/2019, às 16:30, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **3151676** e o código CRC **3F1CC61B**.

Rua Araranguá, 397 - Bairro América - CEP 89204-310 - Joinville - SC - www.joinville.sc.gov.br

18.0.112454-7

3151676v5